



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
 ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL
 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

PROCESSO : 0009899-03.2020.6.17.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO/SESAD
 COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO/COAD
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/SA
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL
ASSUNTO : Análise de questionamento da SESAD e da CPL sobre a necessidade de alterações dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 36/2020 cujo objeto é a “*Locação de Toldos para as Eleições 2020, visando atender a demanda da Central de Atendimento ao Eleitor dos municípios de Recife e Olinda*”, em razão do adiamento das Eleições de 2020, remarcadas para o mês de novembro.

Parecer nº 551 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG

Direito Administrativo. Licitação. Contratação de serviços comuns. Locação de toldos. Eleições 2020. Pregão eletrônico. Edital do Pregão Eletrônico n.º 36/2020. Questionamento. Adiamento das datas das Eleições 2020. Impacto na formulação das propostas. Competitividade. Necessidade de republicação do edital.

A Comissão Permanente de Licitação/CPL, mediante o E-mail. CPL 122214, encaminha os autos em epígrafe a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral/ASSDG, para análise de questionamento aduzido pela Seção de Serviços de Apoio Administrativo/SESAD, da Coordenadoria de Apoio Administrativo/COAD, da Secretaria de Administração/SA, no E-mail SESAD 1221653, sobre a possibilidade de alterações dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 36/2020, cujo objeto é a “*Locação de Toldos para as Eleições 2020, visando atender a demanda da Central de Atendimento ao Eleitor dos municípios de Recife e Olinda*”, quanto aos prazos de execução contratual, em razão do adiamento das eleições, remarcadas para o mês de novembro, **cuj a abertura da sessão está marcada para o dia 10.07.2020, às 09:00 horas.**

No referido E-mail SESAD 1221653, o setor demandante questiona a CPL nos seguintes termos, *in verbis*:

Considerando que o novo calendário eleitoral já foi aprovado, o qual alterou as datas das eleições para novembro;

Considerando que o Pregão Eletrônico n.º 36/2020 está agendado para o dia 10/07/20;

Questiono se não seria oportuno já adequar os prazos da execução contratual, uma vez que os prazos contido no mencionado edital estão atrelados ao mês de outubro.

Na oportunidade, registro que, caso seja possível, os novos prazos seriam, para ambos os itens:

1º Turno: 02/11 a 20/11 (Obs.: excluir o 1º/11 por ser um domingo)

2º Turno: 21/11 a 30/11

Aduz a CPL, no E-mail 1222214, *in verbis*:

considerando os fatos relatados no email da Sesad enviado às 21h05 de 07jul2020 (em anexo), bem como o seu questionamento acerca de necessidade, ou não, de possíveis alterações nos termos do Edital,

solicito dessa Unidade de Assessoria Jurídica, opinamento quanto ao relatado no email da Unidade Demandante e a necessidade, ou não, de possível alteração aos termos do Edital e sua republicação.

Destaco que a sessão de abertura do referido pregão está agendada para o dia 10jul2020, às 09h00, ou seja, depois de amanhã.

Alerto que, para que esta CPL adote as providências necessárias junto ao Comprasnet, o prazo limite para efetivação da resposta, e principalmente no caso de uma possível republicação do Edital (com a necessária formalização da autorização do DG), é o dia 09jul2020, ou seja, amanhã, às 15h00.

Opina-se.

Trata-se de análise de questionamento formulado pela SESAD sobre a possibilidade de alterações dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 36/2020, cujo objeto é a “*Locação de Toldos para as Eleições 2020, visando atender a demanda da Central de Atendimento ao Eleitor dos municípios de Recife e Olinda*”, quanto aos prazos de execução contratual, em razão do adiamento das eleições, remarcadas para o mês de novembro do corrente ano.

A sessão pública da licitação está marcada para o dia 10.07.2020, às 09:00 horas, conforme informação da CPL no E-mail 1222214, bem como o Edital do Pregão Eletrônico n.º 36/2020 (1210573) foi publicado no Diário Oficial da União/DOU (1211407), em 23.06.2020, conforme atestado na Certidão n.º 11043/2020 (1211408) da CPL.

Outrossim, a [Emenda Constitucional n.º 107, de 02 de julho de 2020](#), que adiou as datas das eleições municipais deste ano, remarcadas para os dias 15 e 29 de novembro, foi promulgada pelo Congresso Nacional em 02.07.2020.

Precipualemente, sobre a conjuntura em destaque, registre-se que, na análise da minuta do Edital do Pregão Eletrônico n.º 036/2020 e seus Anexos, esta ASSDG, no Parecer n.º 434/2020 (1205028), assim consignou:

[...]

Entrementes, tendo em vista os percalços enfrentados pela Justiça Eleitoral no tocante ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, e diante do possível adiamento da realização das Eleições de 2020, recomenda esta ASSDG que o **setor demandante avalie a possibilidade** de estabelecer, desde já, um marco final da vigência contratual para momento posterior ao inicialmente definido na Cláusula Quinta da minuta contratual, caso entenda pertinente.

Da mesma forma, entende-se pertinente a inclusão, na minuta do edital, de dispositivo que contemple a hipótese ora ventilada de adiamento do pleito.

[...]

(Destques sublinhados não constam no original)

Destarte, compulsando os autos, verifica-se que a SESAD, no Despacho n.º 22633/2020 (1209535), apenas se manifestou quanto à recomendação desta ASSDG em relação ao marco final da vigência contratual, sugerindo a data de 28.02.2021. **Nenhuma ressalva à possibilidade de adiamento do pleito foi consignada pelo setor demandante indicando possíveis novas datas de execução contratual, ou seja, dos períodos em que os serviços a licitar seriam efetivamente prestados.**

No contexto em que a execução do contrato está prevista no edital em tela, em função dos dias dos pleitos, conforme consta no Anexo I - Termo de Referência, item 4, bem como no Anexo V - Minuta do Contrato, em sua Cláusula Quarta, modificações dessas datas impactam à formulação das propostas pelas licitantes, pois **crucial para o planejamento da empresa prestadora desse serviço ter a certeza das datas em que poderá, ou não, disponibilizar os toldos nos locais indicados, assim como os custos variáveis destas locações ao longo do tempo afetos às demandas de mercado.**

Quanto à necessidade de republicação do edital, o [art. 22 do Decreto n.º 10024/2019](#), que regulamentou o pregão, na forma eletrônica, disciplina as alterações do edital de licitação da seguinte forma:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

(Destques não constam no original)

Acerca da referida norma, leciona Marçal Justen Filho¹:

(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. **Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas.** Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. **Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.** Assim, por exemplo, modificar a data ou local da entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificação acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados. **A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes.** Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da

licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos.

(Destques não constam no original)

Nesse sentido, trazemos à baila o [Acórdão n.º 1197/2010 - Plenário](#), do Tribunal de Contas da União/TCU:

REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE PERMUTA. REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL, COM TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DELE A OUTRO ÓRGÃO DA UNIÃO E ALIENAÇÃO DO RESTANTE A GOVERNO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA TRANSAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.2. **atente para a necessidade de divulgação**, pela mesma forma que se deu o texto original, **das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas**, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

[...] (sem destaques no original)

Dessa forma, faz-se necessário corrigir o edital e seus anexos, de acordo com as novas datas e prazos indicados pela SESAD, no E-mail 1221653, bem como proceder a nova publicação do certame, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Ex positis, dado que o adiamento das Eleições 2020, remarcadas para o mês de novembro, alteram o período de prestação dos serviços, repercutindo na formulação das propostas pela licitantes, bem como afeta o interesse dos possíveis interessados no certame, esta Assessoria Jurídica **opina pela necessidade de republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 36/2020 e seus Anexos, com fulcro no [art. 22 do Decreto n.º 10024/2019](#).**

Por fim, ressalta-se a necessidade de maior acuidade dos setores responsáveis pelas contratações deste Regional às recomendações insertas nos opinativos desta Assessoria Jurídica, de modo a se evitar transtornos, despesas desnecessárias, bem como prejuízos à Administração.

Recife/PE, 09 de julho de 2020.

Cristiano Amorim Mendes

Analista Judiciário

Ana Paula de Araújo Novaes

Chefe de Seção

Atiane Modesto de Luna Monteiro

Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO AMORIM MENDES, Analista Judiciário(a)**, em 09/07/2020, às 09:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA DE ARAÚJO NOVAES, Chefe de Seção**, em 09/07/2020, às 09:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ATIANE MODESTO DE LUNA MONTEIRO, Assessor(a) Chefe**, em 09/07/2020, às 09:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1222660** e o código CRC **55FAEDEA**.